



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.411, DE 2014** **(Do Sr. Luiz de Deus)**

Concede benefícios fiscais para o capacete de segurança e o vestuário de proteção obrigatório dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1066/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): o capacete de segurança e o vestuário de proteção obrigatório dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores a que se refere o artigo 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. Fica isento do Imposto de Importação, pelo período de cinco anos, o item do vestuário de proteção obrigatório que, não sendo fabricado no Brasil, necessite ser importado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As motocicletas, motonetas e ciclomotores, além de ser uma alternativa para o trânsito caótico das cidades, representam um meio viável de transporte para uma grande parte da população brasileira das capitais e do interior dos Estados que não dispõem de recursos econômicos para comprar um carro.

Porém, com o aumento da frota de motocicletas, motonetas e ciclomotores, podemos observar também o aumento do número de acidentes com mortos ou feridos envolvendo motoristas ou passageiros destes veículos. Segundo a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet), 69% dos motociclistas sofrem pelo menos um acidente a cada seis meses. Sendo que grande parte destes acidentes poderiam ter a gravidade de seus ferimentos diminuídos se o condutor ou passageiro tivessem utilizados o capacete e vestuário de segurança adequados.

Itens como capacete, botas, luvas e jaqueta apropriada, além de joelheiras e cotoveleiras são considerados extremamente caros para a população de baixa renda. A soma destes itens pode chegar, comparativamente, a 10%(dez por cento) do valor total de uma moto de 125 cilindradas, ou até ser superior a este valor, se for escolher uma jaqueta com airbag. Por consequência, assistimos muitos condutores dirigir motocicletas calçando sandálias de dedo, bermudas que não protegem os joelhos, blusas que não protegem os ombros ou os cotovelos e sem usar luvas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo isentar o capacete e o vestuário de segurança dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores do Imposto sobre Produtos Industrializado e do Imposto de Importação para diminuir os preços destes produtos e possibilitar a sua compra pela população de baixa renda e, conseqüentemente, tornar o uso destes produtos uma prática diária, diminuindo a gravidade dos ferimentos nos acidentes de trânsito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014

Deputado Luiz de Deus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**